



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 158/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), compreendendo 01 (uma) ambulância Tipo A – Simples Remoção, destinada ao atendimento das demandas do Transporte Fora do Domicílio – TFD, e 01 (um) Vacimóvel, destinado à execução das ações e serviços de imunização desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde.

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA., CNPJ nº 59.637.578/0001-04.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **CMD CAR LTDA.**, em face do Edital do Processo Licitatório nº 158/2026 – Pregão Eletrônico nº 34/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (uma) ambulância Tipo A – Simples Remoção e 01 (um) Vacimóvel, ambos novos, destinados às atividades do Departamento Municipal de Saúde.

A peça impugnatória sustenta, em síntese, a existência de supostas restrições ou omissões editalícias relacionadas a três núcleos materiais: **(i)** ausência de exigência de certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 e de alvarás de funcionamento e sanitário; **(ii)** restrição à subcontratação de parcelas relacionadas às adaptações e transformações dos veículos; e **(iii)** possível interpretação restritiva do conceito de veículo “zero quilômetro”, com potencial favorecimento ou reserva de mercado em favor de fabricantes e concessionárias.

A impugnante invoca, entre outros dispositivos, os art. 5º, 11, 42, 67 e 122 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sustentando que as condições questionadas reduziriam a eficiência e a competitividade do certame.

Submetida a matéria ao Gestor do SUS Municipal, Sr. **Alex Ferreira**, este se manifestou pela manutenção substancial das condições do Termo de Referência, destacando que já existem requisitos técnicos específicos para aferição da conformidade dos veículos; admitindo, quanto aos alvarás, a possibilidade de exigência quando juridicamente aplicáveis; mantendo a exigência de veículos zero quilômetro em razão das Resoluções SES/MG nº 11.032/2026 e nº 11.166/2026; e esclarecendo que a exigência de entrega dos veículos integralmente adaptados não significa, por si só, proibição de utilização de terceiros pela contratada.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser **conhecida**, uma vez que, conforme informado nos autos, foi apresentada tempestivamente por pessoa jurídica interessada na disputa.

O art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que observado o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Registra-se, preliminarmente, que a peça impugnatória contém algumas referências materiais estranhas ao presente processo, notadamente quando menciona o “Pregão Eletrônico nº 210/2025”, aparentemente reproduzindo trecho de outra impugnação. Tal inconsistência formal, contudo, não impede a compreensão do objeto da insurgência, que se encontra suficientemente identificado pelo Processo Licitatório nº 158/2026, Pregão Eletrônico nº 34/2026 e pelo objeto da contratação.

III – PREMISSAS JURÍDICAS PARA O EXAME DA IMPUGNAÇÃO

A análise deve partir de uma premissa fundamental: **a Lei n.º 14.133/2021 não estabelece a competitividade como valor absoluto, tampouco autoriza a Administração a criar exigências indiscriminadas em nome da eficiência.**

A nova Lei de Licitações impõe simultaneamente os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade, igualdade e julgamento objetivo, entre outros.

De igual modo, o art. 11 determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, garantir tratamento isonômico e justa competição e evitar contratações com sobrepreço ou superfaturamento.

Consequentemente, **não é juridicamente correto presumir que a ausência de determinado certificado ou documento implique, automaticamente, deficiência do edital**, assim como não é correto presumir que toda restrição editalícia seja ilegal.

A pergunta juridicamente adequada é outra:

A exigência ou sua ausência possui relação direta com o objeto, é necessária para assegurar a execução satisfatória da contratação, encontra fundamento legal e foi adequadamente motivada no planejamento da contratação, sem impor restrição desproporcional à competição?

Essa é a matriz que orientará o exame de cada alegação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

IV – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ABNT NBR ISO 9001:2015

IV.1 – Da impropriedade da fundamentação apresentada pela impugnante

A impugnante sustenta que a Administração deveria obrigatoriamente exigir certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica, invocando principalmente o art. 42 da Lei n.º 14.133/2021.

A argumentação, contudo, **não procede nos termos em que formulada.**

O art. 42 da Lei n.º 14.133/2021 trata da **prova de qualidade do produto apresentado como similar ao de marca eventualmente indicada no edital**, admitindo, entre outros meios, comprovação de atendimento a normas técnicas, certificação, laudo laboratorial ou documento similar. O § 1º admite, ainda, que o edital exija, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade **do produto** por instituição credenciada pelo CONMETRO.

A ISO 9001, por sua natureza, é certificação relacionada a **sistema de gestão da qualidade da organização**, e não, propriamente, certificado de conformidade do veículo ofertado.

Assim, a invocação do art. 42 como se ele determinasse a obrigatoriedade de certificado ISO 9001 para todos os fornecedores de veículos representa interpretação excessivamente ampliativa do dispositivo legal.

Além disso, o art. 67 estabelece rol de documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo atestados, indicação de pessoal, instalações e aparelhamento, atendimento de requisitos previstos em lei especial e registro profissional, quando cabível.

A Lei n.º 14.133/2021 exige, ainda, que as condições editalícias de qualificação técnica sejam objeto de **motivação circunstanciada na fase preparatória**, conforme art. 18, IX.

Portanto, a Administração não está autorizada a inserir uma certificação empresarial simplesmente porque ela representa uma boa prática de mercado. É necessário demonstrar sua pertinência, necessidade e proporcionalidade diante do objeto concreto.

IV.2 – Da jurisprudência atualizada do TCU

É importante, entretanto, registrar uma atualização jurisprudencial relevante.

A impugnante não está inteiramente equivocada ao afirmar que a Lei n.º 14.133/2021 passou a admitir certificações em determinadas hipóteses.

O art. 17, § 6º, III, expressamente permite que a Administração exija certificação por organização independente acreditada pelo Inmetro como condição para aceitação de **material e corpo técnico apresentados pela empresa para fins de habilitação.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Mais recentemente, o TCU, no Acórdão n.º 1.091/2025 – Plenário, reconheceu a possibilidade jurídica de exigência de certificação ISO para habilitação, justamente à luz do art. 17, § 6º, III, da Lei nº 14.133/2021, desde que relacionada à demonstração da capacidade técnica e operacional da empresa.

Todavia, esse precedente **não transforma a ISO 9001 em documento obrigatório de habilitação em qualquer licitação.**

O precedente deve ser lido em conjunto com o art. 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021: a exigência somente se legitima quando houver **motivação concreta de que a certificação é pertinente, necessária e proporcional para o objeto específico.**

No presente caso, trata-se predominantemente de **adquisição de veículos**, e não de contratação de serviço especializado cuja execução dependa diretamente de um sistema certificado de gestão empresarial.

Além disso, o Termo de Referência, conforme manifestação do Gestor do SUS, já contém mecanismo específico de aferição da qualidade e conformidade do objeto, inclusive mediante exigência de que a ambulância atenda às especificações técnicas, às normas do CONTRAN, às normas ABNT aplicáveis e às exigências das normas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

A própria Lei n.º 14.133/2021 determina que o termo de referência de compras contenha especificações que assegurem requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Assim, **a Administração está controlando diretamente aquilo que efetivamente será entregue,** em vez de substituir a aferição da conformidade do veículo por uma certificação genérica do sistema de gestão da empresa.

IV.3 – Conclusão quanto à ISO 9001

Não se identifica, portanto, ilegalidade na ausência da certificação ISO 9001:2015 como requisito obrigatório de habilitação.

A exigência pretendida pela impugnante **não decorre automaticamente do art. 42 nem do art. 67 da Lei nº 14.133/2021,** e sua imposição, no caso concreto, dependeria de demonstração técnica e econômica de indispensabilidade, inexistente nos elementos apresentados.

Opina-se pelo não acolhimento deste ponto da impugnação.



V – DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO

V.1 – Alvará de funcionamento

Também não merece acolhimento, em termos absolutos, a pretensão de tornar obrigatória a apresentação de alvará municipal de funcionamento de todas as licitantes.

O alvará de funcionamento é documento vinculado à regularidade do estabelecimento perante o poder público local e às normas urbanísticas e administrativas correspondentes. Sua exigência, como documento genérico de habilitação, **não pode ser presumida como obrigatória pela Lei nº 14.133/2021.**

A própria jurisprudência do TCU possui precedente no sentido de que a autorização ou alvará de funcionamento relativo ao endereço da empresa não constitui, por si só, requisito documental geral de habilitação.

Isso não significa que determinada licença administrativa jamais possa ser exigida. O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação do atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando aplicável ao objeto e à atividade desempenhada.

Portanto, a solução juridicamente mais segura **é não transformar o alvará municipal em requisito universal e indiscriminado**, mas exigir eventual licença ou autorização que seja efetivamente obrigatória para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo licitante, quando houver fundamento legal específico.

V.2 – Alvará ou licença sanitária

A mesma lógica deve ser aplicada à licença sanitária.

A existência de ambulância ou Vacimóvel no objeto da licitação **não transforma automaticamente a empresa fornecedora de veículos em estabelecimento sujeito à vigilância sanitária.**

É necessário distinguir o **objeto adquirido pela Administração da atividade econômica exercida pela licitante.**

Há situações em que a licença sanitária constitui requisito legal indispensável à atividade empresarial, e, nesses casos, sua exigência em licitação pode ser legítima. O TCU, por exemplo, reconheceu em 2025 a regularidade da exigência de alvará sanitário em licitação para serviços de alimentação, justamente porque a atividade estava submetida a disciplina sanitária específica.

De outro lado, a própria Anvisa esclarece que as obrigações sanitárias variam conforme a atividade desenvolvida pela empresa, havendo atividades dispensadas de determinadas autorizações e outras submetidas a licenciamento sanitário local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Logo, não se mostra juridicamente recomendável acolher o pedido da impugnante para exigir, indistintamente, alvará sanitário de toda e qualquer empresa que participe da aquisição dos veículos.

V.3 – Encaminhamento adequado

A manifestação do Gestor do SUS é adequada **quanto à ideia de condicionamento da exigência à legislação aplicável**, mas recomenda-se aperfeiçoamento redacional.

Se o edital já contiver cláusula de regularidade ou se houver necessidade de sua inserção, a redação deve deixar claro que somente será exigida licença sanitária **quando a atividade efetivamente desenvolvida pela licitante estiver sujeita a licenciamento sanitário obrigatório**, admitindo-se documento oficial de dispensa quando essa dispensa decorrer de legislação ou ato competente.

Não se recomenda, contudo, criar uma exigência genérica de alvará sanitário simplesmente porque o objeto é destinado à área da saúde.

Opina-se, portanto, pelo acolhimento apenas parcial e condicionado da argumentação neste ponto, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento/clareza da redação editalícia, sem acolhimento da exigência universal pretendida pela impugnante.

VI – DO CONCEITO DE VEÍCULO “ZERO QUILOMETRO”

Este é o ponto que exige maior cautela.

A Administração efetivamente deve manter a exigência de que os veículos sejam **novos, zero quilômetro**, sobretudo porque a especificação integra a solução pretendida e está relacionada aos atos normativos estaduais que disciplinam o financiamento e a execução dos projetos relacionados aos veículos.

As **Resoluções SES/MG nº 11.032, de 17 de abril de 2026, e nº 11.166, de 18 de maio de 2026**, foram editadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais para disciplinar, respectivamente, projetos de aquisição de veículos para municípios e o projeto relacionado à Política Vacina Mais Minas e aquisição de veículos.

A exigência de veículo novo, portanto, não deve ser afastada.

O problema jurídico está em saber **o que a Administração deve entender por “zero quilômetro” e quem pode fornecê-lo**.

VI.1 – Não se pode restringir o fornecimento exclusivamente a concessionárias

Neste aspecto, a impugnante possui razão jurídica relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

O TCU possui entendimento reiterado de que é irregular utilizar a Lei nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para restringir licitação de veículos novos exclusivamente às concessionárias.

No Acórdão n.º 1.510/2022 – Plenário, o TCU concluiu que restringir a participação a concessionárias, impedindo revendedoras, viola a isonomia, a impessoalidade e a livre concorrência.

A Lei n.º 6.729/1979, aliás, prevê expressamente a possibilidade de vendas diretas de veículos pelo concedente à Administração Pública, independentemente da atuação ou pedido de concessionário.

A orientação do TCU permanece atual em julgados posteriores. No Acórdão n.º 1.142/2025 – Plenário, por exemplo, a Corte considerou incompatível com sua jurisprudência cláusula que definia como veículo novo aquele anterior ao primeiro registro/licenciamento e vendido exclusivamente por concessionária autorizada ou fabricante.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo n.º 1.095.448, reconheceu a possibilidade de fornecimento de veículo zero quilômetro por empresa revendedora, desde que demonstrado que o veículo não foi anteriormente utilizado e preserva as características inerentes a veículo novo.

VI.2 – O primeiro proprietário não é o critério jurídico suficiente

A circunstância de determinado veículo ter sido previamente registrado ou licenciado em nome de uma revendedora não permite, isoladamente, concluir que se trata de veículo usado.

O que deve ser protegido pela Administração é a **condição material de veículo novo**, isto é, veículo não utilizado anteriormente, sem desgaste decorrente de uso, em condições compatíveis com as características e garantias de fábrica.

Portanto, caso o edital ou seus anexos sejam interpretados como exigindo que o primeiro registro/licenciamento ocorra necessariamente em nome do Município ou que somente concessionárias autorizadas possam fornecer o veículo, essa interpretação deverá ser afastada.

Por outro lado, a simples utilização da expressão “**zero quilômetro**” no edital, desacompanhada de cláusula de exclusividade em favor de concessionárias, **não configura, por si só, ilegalidade**.

Não se deve acolher uma impugnação contra uma restrição que não esteja efetivamente prevista no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

VI.3 – Recomendação de aperfeiçoamento do edital

Por cautela, e com fundamento nos princípios da transparência, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica, recomenda-se que, caso ainda não esteja suficientemente claro, o edital/Termo de Referência estabeleça que:

considera-se veículo novo/zero quilômetro aquele que não tenha sido anteriormente utilizado, devendo ser entregue em condições de novo, com suas características originais e garantias de fábrica, não sendo a condição de concessionária autorizada ou eventual registro intermediário para fins comerciais, isoladamente, fator de exclusão da licitante, ressalvadas as exigências específicas decorrentes da legislação e dos atos normativos que regem os recursos utilizados na aquisição.

Essa redação evita tanto a aquisição de veículo efetivamente usado quanto a criação de reserva de mercado.

Opina-se, portanto, pelo acolhimento parcial deste ponto, não para afastar a exigência de veículo zero quilômetro, mas para recomendar, se necessário, seu esclarecimento expresso, vedando-se interpretação que reserve o fornecimento exclusivamente a concessionárias ou fabricantes.

VII – DA SUBCONTRATAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES

A impugnante sustenta que o edital deveria obrigatoriamente permitir a subcontratação das adaptações e transformações dos veículos.

Aqui, novamente, é necessário distinguir **direito à subcontratação de possibilidade jurídica de subcontratação.**

O art. 122 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que o contratado poderá subcontratar partes do fornecimento até o limite autorizado pela Administração. O § 1º determina que o subcontratado tenha sua capacidade técnica comprovada e avaliada. Já o § 2º é expresso ao estabelecer que o regulamento ou edital **poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.**

Logo, é juridicamente incorreta a afirmação da impugnante de que a Administração estaria obrigada, em qualquer situação, a permitir a subcontratação.

A Lei n.º 14.133/2021 conferiu à Administração margem de decisão para definir o regime de subcontratação conforme as características e riscos da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

VII.1 – Responsabilidade integral da contratada

A manifestação do Gestor do SUS, no sentido de que a vencedora será responsável pela entrega dos veículos integralmente adaptados, ***é juridicamente compatível com o regime da contratação.***

A Administração não precisa contratar separadamente o fabricante do veículo-base e a empresa responsável pela transformação.

Pode exigir que o contratado entregue uma solução única e completa, mantendo perante o Município a responsabilidade pela qualidade, segurança, conformidade e integralidade do objeto.

O fato de a empresa contratada utilizar, internamente, terceiros especializados não significa, por si só, transferência da responsabilidade contratual.

VII.2 – Entretanto, a redação deve ser aperfeiçoada

Há, contudo, um ponto que merece correção preventiva.

Se o edital **não proíbe expressamente a subcontratação**, não se pode presumir que a exigência de entrega integralmente adaptada equivalha a uma proibição.

Todavia, se o instrumento convocatório for redigido de maneira que possa induzir os licitantes a entender que somente empresas que possuam internamente todas as estruturas de transformação poderão participar, a redação poderá produzir efeito restritivo incompatível com a competitividade.

A própria Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, § 9º, reconhece a possibilidade de que, para aspectos técnicos específicos, a qualificação seja demonstrada mediante atestados relativos a potencial subcontratado, limitada a 25% do objeto licitado.

Isso demonstra que a legislação não trata a subcontratação como fenômeno incompatível com a aferição da capacidade técnica.

Assim, recomenda-se que o edital deixe expressamente consignado, se compatível com a solução técnica adotada, que:

1. a contratada permanecerá integralmente responsável pela execução e entrega do objeto;
2. a utilização de terceiros/subcontratados não transfere à Administração qualquer vínculo contratual;
3. a subcontratação de parcelas tecnicamente admissíveis dependerá das condições previstas no edital/contrato e, quando exigido, de prévia anuência da Administração;
4. o subcontratado deverá demonstrar capacidade técnica compatível com a parcela que executará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

5. deverão ser observadas as vedações do art. 122, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

VII.3 – Conclusão quanto à subcontratação

Não há fundamento jurídico para acolher o pedido como formulado, no sentido de reconhecer um suposto **direito subjetivo e irrestrito à subcontratação**.

Há, entretanto, fundamento para recomendar **clareza editalícia**, de modo a deixar inequívoco que a exigência de entrega integral do veículo adaptado não significa, por si só, que a empresa vencedora esteja obrigada a realizar internamente todas as etapas de transformação.

Opina-se pelo acolhimento parcial apenas para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento da cláusula, caso a redação atual possa gerar interpretação restritiva, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada.

VIII – DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

A análise conjunta demonstra que a impugnação parte de uma premissa que precisa ser corrigida: **mais exigências não significam necessariamente mais eficiência**.

A eficiência administrativa, sob a Lei n.º 14.133/2021, é obtida mediante uma combinação racional entre qualidade, segurança, competitividade, economicidade e gestão de riscos.

O art. 18, IX, determina que as condições do edital sejam motivadas, especialmente as exigências de qualificação técnica.

E o art. 9º da mesma Lei veda ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, bem como condições impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico.

Por essa razão, a Administração deve evitar dois extremos:

1º, a insuficiência de especificações, que poderia resultar na aquisição de veículo inadequado;

2º, o excesso de requisitos empresariais que não guardem relação direta com o desempenho e a segurança do objeto.

No presente caso, os mecanismos existentes no Termo de Referência – especificações técnicas, normas do CONTRAN, normas ABNT aplicáveis, requisitos estaduais e documentos de conformidade – mostram-se, em princípio, mais diretamente vinculados ao resultado pretendido do que a exigência genérica de ISO 9001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Da mesma forma, a Administração deve preservar a competitividade no fornecimento de veículos, sem permitir, direta ou indiretamente, que a expressão “zero quilômetro” seja convertida em exigência de concessionária autorizada.

IX – DA NECESSIDADE DE EVENTUAL RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

Caso a Administração acolha as recomendações de aperfeiçoamento da redação editalícia, deverá ser observado o art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

O dispositivo estabelece que modificações no edital implicam nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Desse modo, eventual alteração deverá ser previamente analisada quanto ao seu impacto sobre a formulação das propostas.

Se a Administração apenas esclarecer que revendedoras podem participar e que a responsabilidade integral da contratada não impede, por si só, a utilização de terceiros, desde que tal esclarecimento não modifique quantitativos, especificações, custos ou condições de execução, poderá ser avaliada a incidência da exceção legal.

Se, contudo, forem introduzidas novas obrigações de habilitação, modificações substanciais nas especificações ou condições capazes de influenciar a elaboração das propostas, deverá ser promovida a correspondente republicação e reabertura dos prazos legais.

X – DA ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE E DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR DO SUS

Sob perspectiva de controle preventivo, a argumentação da impugnante contém **alguns fundamentos juridicamente relevantes, mas extrapola suas consequências jurídicas.**

Quanto à ISO 9001

A impugnante acerta ao reconhecer que a Lei n.º 14.133/2021 admite certificações em determinadas situações, especialmente após a previsão do art. 17, § 6º, III.

Entretanto, erra ao converter essa possibilidade em **obrigatoriedade genérica** e ao utilizar o art. 42 como fundamento para exigir certificação ISO 9001 como requisito indispensável de habilitação.

A posição do Gestor do SUS, neste ponto, é juridicamente adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Quanto aos alvarás

A impugnante tem razão apenas ao afirmar que licenças legalmente obrigatórias não podem ser ignoradas pela Administração.

Entretanto, não demonstrou que **toda empresa fornecedora de veículos objeto desta contratação esteja, pelo simples fato de comercializar ambulância e Vacimóvel, sujeita a alvará sanitário.**

Também não há fundamento para transformar alvará municipal de funcionamento em requisito universal de habilitação sem verificar a legislação aplicável e a pertinência da atividade.

A manifestação do Gestor do SUS deve, portanto, ser acolhida com a ressalva de que não se recomenda a inserção de exigência genérica sem fundamento legal específico.

Quanto ao veículo zero quilômetro

A impugnante está respaldada pela jurisprudência do TCU e do TCE-MG ao sustentar que **não se deve reservar o fornecimento exclusivamente a concessionárias.**

A Administração pode e deve exigir veículo novo, zero quilômetro, mas não deve criar, por interpretação administrativa, requisito adicional de primeiro proprietário ou de venda exclusiva por concessionária, salvo se houver fundamento normativo específico e juridicamente válido para tanto. O que não se verifica no presente edital. O que há são apenas argumentações presumidas da impugnante sem liame fático com os ditames do edital.

Quanto à subcontratação

A impugnante exagera ao afirmar que o art. 122 impõe à Administração o dever de permitir a subcontratação.

A lei diz justamente o contrário: admite a subcontratação dentro do limite autorizado pela Administração e permite que edital ou regulamento a vede, restrinja ou condicione.

A manifestação do Gestor do SUS, por sua vez, é substancialmente adequada, mas merece aperfeiçoamento para deixar explícito que a responsabilidade integral da contratada **não se confunde com obrigação de execução pessoal de todas as etapas,** salvo se o edital tiver justificativa técnica específica para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

XI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **CMD CAR LTDA., CNPJ nº 59.637.578/0001-04**, por ser tempestiva e juridicamente admissível, e, no mérito, **OPINO PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

1. Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015

NÃO ACOLHER o pedido de inclusão obrigatória da certificação ISO 9001:2015 como requisito de habilitação.

A Lei n.º 14.133/2021 admite certificações em hipóteses determinadas, inclusive à luz do art. 17, § 6º, III, e a jurisprudência atual do TCU reconhece sua possibilidade em situações justificadas. Contudo, não existe obrigatoriedade genérica de certificação ISO 9001 para fornecedores de veículos, tampouco o art. 42 autoriza sua exigência automática como requisito de habilitação.

No caso concreto, os mecanismos de aferição da conformidade do veículo já previstos no Termo de Referência mostram-se diretamente relacionados ao objeto.

2. Alvará de funcionamento e licença sanitária

NÃO ACOLHER o pedido de exigência universal de alvará municipal e alvará sanitário como condição de habilitação.

RECOMENDAR, todavia, que o edital deixe claro que licenças, autorizações ou registros legalmente obrigatórios para o exercício da atividade econômica efetivamente desempenhada pela licitante deverão ser apresentados quando exigíveis pela legislação específica, admitindo-se documentação oficial de dispensa quando legalmente cabível.

Não se deve exigir licença sanitária apenas porque o objeto se destina à área da saúde.

3. Veículo zero quilômetro

ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação.

Deve ser mantida a exigência de fornecimento de veículos novos/zero quilômetro, em consonância com a necessidade administrativa e com os atos normativos estaduais aplicáveis.

Entretanto, deverá ser evitada qualquer interpretação segundo a qual somente concessionárias autorizadas ou fabricantes possam participar do certame.

Caso necessário, recomenda-se explicitar que a condição de veículo zero quilômetro está relacionado à ausência de utilização anterior e à preservação das características de veículo novo, não constituindo, isoladamente, eventual registro intermediário para fins comerciais fundamento suficiente para exclusão da revendedora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

4. Subcontratação das adaptações e transformações

NÃO ACOLHER o pedido de reconhecimento de um dever absoluto de permitir subcontratação.

O art. 122, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 expressamente permite ao edital vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

RECOMENDAR, contudo, que o instrumento convocatório seja suficientemente claro para não induzir à interpretação de que a contratada necessariamente deverá possuir internamente toda a estrutura necessária às adaptações, caso não exista justificativa técnica para essa exigência.

Admite-se, quando compatível com a solução definida pela Administração, a utilização de terceiros para parcelas tecnicamente admissíveis, desde que observadas as condições editalícias, a capacidade técnica do subcontratado, as vedações legais e, sobretudo, a responsabilidade integral da contratada perante o Município.

5. Prosseguimento do certame

Recomenda-se que a unidade requisitante, o setor responsável pelo Termo de Referência e a equipe de licitações procedam à revisão final das cláusulas relativas a “zero quilômetro”, licenças e subcontratação, a fim de eliminar ambiguidades interpretativas e assegurar plena aderência aos art. 5º, 9º, 11, 17, § 6º, 18, IX, 40, 42, 67 e 122 da Lei n.º 14.133/2021.

Eventuais alterações deverão observar o art. 55, § 1º, quanto à necessidade de republicação e reabertura dos prazos, sempre que a modificação puder comprometer a formulação das propostas.

XII – PARECER FINAL

Diante dos fundamentos expostos, este Pregoeiro opina pelo **CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA.**, sem reconhecimento das alegações de que o edital seja ilegal por não exigir certificação ISO 9001 ou alvarás de forma indiscriminada, mas com recomendação de aperfeiçoamento das disposições editalícias relativas ao conceito de veículo zero quilômetro e à subcontratação, de modo a assegurar interpretação objetiva, competitiva e compatível com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Administração deve preservar a exigência de que os veículos sejam efetivamente **novos, zero quilômetro e integralmente conformes às especificações técnicas**, mas não pode, sem fundamento técnico e jurídico específico, converter tais exigências em mecanismo indireto de reserva de mercado para fabricantes ou concessionárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Do mesmo modo, deve ser preservada a responsabilidade integral da futura contratada pela entrega do objeto, sem que isso implique, automaticamente, obrigação de execução pessoal de todas as etapas de adaptação, ressalvadas as parcelas que, mediante justificativa técnica, a Administração entenda indispensáveis à execução direta.

Por fim, recomenda-se que o presente pronunciamento seja submetido à **Autoridade Competente e, quando cabível segundo o fluxo interno do Município, ao órgão de assessoramento jurídico**, para controle final de legalidade e validação das eventuais alterações no instrumento convocatório, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer técnico-administrativo.

Paraisópolis/MG, 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **AGNALDO COSTA MANSO**
Data: 13/08/2026 14:09:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGNALDO COSTA MANSO
Pregoeiro
Município de Paraisópolis/MG